



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 139/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.03.02

PROCESSO Nº 1/1004/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/01.0283-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo em face de não ser o legalmente exigido para a operação interestadual. Confirmada, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, a decisão parcialmente condenatória, exarada em 1ª instância, sob amparo do art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96, em consonância com os arts. 131, VI, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), aplicando a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do RICMS, tendo em vista as peculiaridades inerentes à operação. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Versa a peça inicial que durante ação fiscal, desenvolvida no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os agentes do Fisco constataram a presença de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 1553, considerada inidônea por ser imprópria para acobertar operação interestadual, no valor total de R\$ 3.558,00 (Três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais)

Após a indicação dos dispositivos legais infringidos (arts. 131 e 140 do RICMS), os autuantes indicaram a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Encontra-se às fls. 03 e 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias.

Decorrido o prazo legal para apresentação da defesa sem a autuada se manifestar, lavrou-se o Termo de Revelia.

Em instância singular, a autoridade julgadora manifestou-se pela parcial procedência da autuação, com a exclusão do imposto e aplicação da penalidade inserta no art. 881 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que, apesar do documento fiscal ser inidôneo, a operação se reveste de características peculiares, tais como: a nota fiscal foi emitida por microempresa estabelecida em São José dos Campos- SP, sendo destinatário a Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo, radicada neste Estado, não contribuinte do imposto.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso, argüindo que não pode ser responsável pelo pagamento do ICMS em razão de executar serviço postal, que tem caráter eminentemente social, gozando de imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69, sendo, então, equivocado o entendimento de que o serviço postal é serviço de transporte e, por fim, pede a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão parcialmente condenatória, alterando a penalidade para inserta no art. 878, VIII, "d", do RICMS, por ser a mais apropriada ao caso vertente.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Restou evidenciado nos autos deste processo a irregularidade constante do auto de infração, o transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal impróprio para operação interestadual.

Nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, de acordo com as determinações do Ajuste SINIEF nº 3/94, com alterações posteriores, são utilizadas as Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A, por conseguinte qualquer documento diverso desses, acobertando operação interestadual, torna-se inidôneo, na forma do art. 131, VI, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - (...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;" (GN)

Caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, considera-se a mercadoria, por ele acobertada, em situação fiscal irregular, por força do que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente auto de infração, segundo o disposto no art. 830 do mesmo diploma legal, abaixo transcritos:



" Art. 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, **sendo esta inidônea, na forma do art. 131.**

Art. 830 Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura com retenção de mercadoria." (GN)

No caso vertente, a operação interestadual estava acobertada pela Nota Fiscal de Venda a Consumidor, portanto imprestável para acobertar referida operação, tornando-a inidônea na forma da legislação tributária.

Todavia, considerando as peculiaridades inerentes à operação, que resultou na autuação, concordamos com o julgador singular no sentido de que não se deva imputar ao sujeito passivo a cobrança do imposto, vez que, além da nota fiscal, considerada inidônea pelo Fisco, ter sido emitida por microempresa, que não gera crédito, o destinatário, Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, não é contribuinte do ICMS.

Quanto a penalidade aplicável à infração cometida, entendemos que a multa inserta no art.878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, se coaduna ao caso concreto, que assim dispõe:

"Art. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

VIII- outras faltas:



a) (...)

Proc. 1004 Al. 283-9

Cons.Rel. Veronica Gondim Bernardo

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Em relação aos argumentos da recorrente, à luz do Parecer nº 34, de 12 de julho de 1999, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, entendemos que são insubsistentes. Vejamos o que diz, em síntese, referido parecer:

" a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art. 150, VI, a, da CF, pois inaplicável à espécie;

b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF;

c) ao realizar prestações de serviços de transportes os correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis ao empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto ao serviço postal strict;

d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal, exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;

e) aos CORREIOS, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária;



f) no desenvolvimento do procedimento de constituição do crédito tributário, ocorrendo embaraço a essa atividade, além dos procedimentos de praxe, deverá ser requerida a esta Procuradoria as providências judiciais cabíveis indispensáveis a constituição do crédito tributário."

Com fulcro no Parecer retro, a autuada, além da qualidade de contribuinte do ICMS, pode configurar no polo passivo como responsável pelo pagamento do imposto, na forma explicitada em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.670/96, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em seu art. 16, II, "c", prevê que o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, é responsável pelo pagamento do imposto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	40 UFIRS
TOTAL	40 UFIRS

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, alterando a penalidade para a inserta no art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando César Caminha Aguiar Ximenes, Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Absteve-se de votar a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de maio de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO